

A. I. N° - 119207.0012/09-5
AUTUADO - ALEX RAMOS DA SILVA
AUTUANTE - MARIA HELENA MOREIRA NERY
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 30/04/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0078-03/10

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR – MOTORISTA. MERCADORIAS ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NAS NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Vícios formais e materiais do procedimento. Lançamento, em princípio, nulo. No mérito, inexistência de elementos que caracterizem a infração imputada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/9/09, diz respeito ao lançamento de ICMS referente a mercadorias entregues em endereço diverso do indicado nas Notas Fiscais, em local não inscrito no cadastro de contribuintes, sendo detentor das mercadorias o motorista Alex Ramos da Silva, residente no Estado do Paraná, motivo pelo qual foi indicado como endereço do autuado o local da entrega das mercadorias. Imposto lançado: R\$ 987,76. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se (fls. 26/28) falando de sua condição de motorista autônomo, dizendo que trabalha há mais de três anos transportando móveis de Arapongas para a Bahia, e o transporte é realizado conforme as Notas Fiscais e o Manifesto de Carga. Explica que chega ao local de destino e descarrega conforme determina o proprietário, sendo que, no caso em lide, o dono da mercadoria não mandou descarregar no portão principal de sua loja, e sim na porta ao lado. Alega que se tal porta era ou não o número registrado no cadastro da Fazenda isso não é de responsabilidade do transportador motorista do caminhão. Aduz que também não é responsabilidade do transportador motorista saber em que local o dono da mercadoria guardou a carga. O motorista argumenta que efetuou o seu trabalho de transporte, de modo que, ao descer a mercadoria do caminhão, o local onde a mercadoria é guardada é problema do dono e da fiscalização. Assegura que o caminhão se encontrava estacionado na rua, em frente ao endereço indicado na nota. Considera que a responsabilidade referente ao armazenamento da mercadoria em local não registrado na Fazenda deve ser da dona da mercadoria, Ana Maria Matos Comércio de Móveis, conforme consta na cópia do Conhecimento de Transporte anexo. Pede o arquivamento do Auto de Infração. Conclui dizendo que é pessoa estranha à relação de fiscalização. Juntou documentos, inclusive cópia do Manifesto de Carga e do Conhecimento de Transporte.

A funcionária responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 40-41) dizendo que o autuado apresentou defesa intempestiva e foi lavrado termo de revelia. Frisa que o autuado não apresentou o arquivo magnético com o conteúdo da defesa. Conclui considerando que a contestação do autuado não pode prosperar.

VOTO

Na informação prestada, a nobre autuante adverte que intempestivamente.

Tendo em vista a informação no campo “Descrição dos Fatos”, no Auto de Infração, de que, pelo fato de o motorista autuado ser residente no Estado do Paraná, foi considerado como endereço o local da entrega da mercadoria, e considerando que o endereço do autuado indicado no Auto diverge do endereço apontado no Termo de Apreensão, e considerando, ainda, que o Auto de Infração neste caso tem por suporte o Termo de Apreensão, considero viciada a intimação, e, em nome da estrita legalidade do lançamento tributário, aprecio o mérito. Tomo por fundamento os princípios da verdade e da economia processual.

O autuado alega que é pessoa estranha à relação de fiscalização. Diz que é motorista autônomo. Juntou cópia do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Carga emitido pela Brasfor Transportes Rod. de Cargas Ltda.

De acordo com a Nota Fiscal 51852 de Antares Móveis Ltda., à fl. 10, o transportador da mercadoria é Evanildo Bueno. Já na Nota Fiscal 89276, de Fiasini Indústria e Comércio de Móveis Ltda., à fl. 12, consta que o transportador é a Brasfor Transportes Rod. de Cargas Ltda. O Conhecimento de Transporte foi emitido pela Brasfor Transportes Rod. de Cargas Ltda., conforme fl. 11, no qual consta como motorista Alex Ramos da Silva, que seria o possuidor do veículo.

Por esses elementos, percebe-se que o autuado é um transportador autônomo contratado pela Brasfor Transportes Rod. de Cargas Ltda. para transportar cargas confiadas a esta. Numa situação assim, há que se analisar quem é o transportador efetivo, ou seja, se é o proprietário do veículo, ou se é a empresa transportadora que emitiu o Conhecimento de Transporte. Tal análise deve levar em conta os aspectos atinentes às figuras da subcontratação e do redespacho. As regras atinentes a esses aspectos encontram-se nos arts. 632 a 650 do RICMS. Deixo, contudo, de adentrar nesse exame, porque, embora aduzida no final da defesa, o autuado suscitou uma questão de ordem preliminar, ao alegar que é pessoa estranha à relação jurídica, e, examinando o teor da defesa, fica patente que as mercadorias haviam sido descarregadas, e portanto o motorista não era mais o detentor das mesmas. O autuado disse que as mercadorias tinham sido descarregadas no local indicado pelo destinatário, numa porta ao lado da porta principal do estabelecimento. Diz que se a porta onde ocorreu a descarga era ou não a porta cujo endereço consta no cadastro da fazenda isso não constitui responsabilidade do motorista. Diz textualmente que “A descarga efetivamente ocorreu do caminhão para a calçada em frente ao comércio destino da nota...” Aduz que o motorista não é responsável com relação a “qual prédio ou porta o dono da mercadoria guardou” a mercadoria.

Essas afirmações não foram negadas pela autuante.

Ora, se as mercadorias já haviam sido descarregadas, o detentor não seria mais o transportador – o detentor já seria o destinatário. A autuação deveria ter sido feita portanto em nome do detentor das mercadorias, ou seja, o destinatário.

Por essas considerações, em princípio o Auto de Infração seria nulo.

Porém, abstraindo-se esses aspectos, cumpre observar que tanto no Auto de Infração (fl. 1) quanto no Termo de Apreensão (fl. 14) é dito vagamente que as mercadorias teriam sido descarregadas em local diverso do indicado nas Notas Fiscais, porém a autuante não diz qual seria esse local diverso.

Tentei descobrir qual seria o “local diverso” aludido pela autuante.

Nas Notas Fiscais consta que o destinatário das mercadorias é Ana Maria Matos Comércio de Móveis, com endereço na Av. General San Martin, 283, em Salvador (fls. 10 e 12). Ora, esse foi exatamente o endereço apostado pela autuante no Termo de Apreensão, na letra “A”, ou seja, nº 283-A (fl. 14). A autuante deveria ter verificado

interna entre o nº 283 e o nº 283-A da Av. San Martin, pois, havendo, o estabelecimento seria um só.

Assim, concluo que a infração não foi caracterizada.

Observo ainda que a autuante elegeu como depositária das mercadorias a empresa Ana Maria Matos Com. de Móveis, sita na Av. General San Martin, 283, em Salvador, que é, exatamente, a destinatária das mercadorias, e o endereço é, precisamente, onde as mercadorias estavam sendo descarregadas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **119207.0012/09-5**, lavrado contra **ALEX RAMOS DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA